



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI Nº 2.344 DE 09 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre o serviço de Plantão Presencial a ser prestado pela Área de Atenção à Saúde e Área de Apoio Diagnóstico, nível superior e médio, no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o serviço de Plantão Presencial aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Saúde do Estado do Amapá, instituído pela Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, que pertençam às áreas de Atenção à Saúde e Apoio Diagnóstico previstos nos incisos I e II, do artigo 4º, da referida Lei, aos servidores federais à disposição do Estado do Amapá, bem como aos servidores temporários admitidos por meio da modalidade Contrato Administrativo, lotados na Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos servidores médicos que possuam qualquer espécie de vínculo com a administração pública estadual.

**Art. 2º** Os plantões presenciais serão de 12 (doze) horas ininterruptas, exceto para os plantões executados em serviço de porta de entrada, onde a carga horária será de 6 (seis) horas ininterruptas, nas unidades hospitalares do Estado, remunerados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos profissionais de nível superior e de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos de nível médio e, deverão ser cumpridos no local designado pelos diretores dos hospitais.

Parágrafo único. Defina-se serviço de porta de entrada assistencial como setores que atendem a rede de urgência e emergência em livre demanda, onde o fluxo de atendimento independe do número de leitos e não compõem setores de retaguarda ou eletivos.

7

**Art. 3º** A remuneração dos serviços de plantão dependerá da efetiva comprovação de que os serviços foram realizados, sendo aceita para tal fim a escala de serviço assinada pelo Diretor ou responsável pela Unidade de Saúde, bem como a documentação de atendimento ao usuário, gerada no período estabelecido para o respectivo plantão, devidamente homologadas pelo Diretor ou responsável pela Unidade de Saúde, pela Coordenadoria de Assistência Hospitalar e Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 4º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** O limite mensal de plantões é de até 10 (dez) por servidor que possua apenas um vínculo com a administração pública e 05 (cinco) por servidor que possua dois vínculos com a administração pública.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revoga-se a Lei nº 1.983, de 18 de janeiro de 2016.

Macapá, 09 de abril de 2018

  
ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador